



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

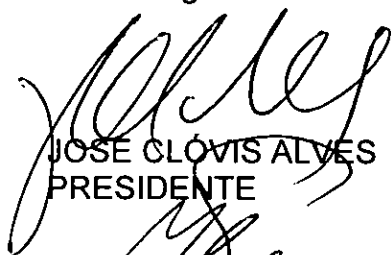
Processo n.º : 13808.003035/98-25  
Recurso n.º : 135.385  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.408


IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN).

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003035/98-25

Acórdão n.º : 105-14.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13808.003035/98-25

Acórdão n.º : 105-14.408

Recurso n.º : 135.385

Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu em 29.08.2003 (fls. 707 a 735), da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 1.071/02 (fls. 672 a 686), que lhe fora cientificada em 01.08.2002 (fls. 706), portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida manteve a exigência inicialmente formalizada, relativamente ao Imposto de Renda, do ano-calendário de 1992 (A despeito de não constar da ementa, no voto, ficam mantidos os créditos tributários do ILL e Pis/Repique), assim sumariada em sua ementa:

*“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

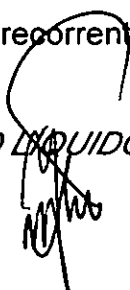
*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: IRPJ. POSTERGAÇÃO. EMPREITEIRA. As receitas provenientes de obras orçadas cuja execução passa de um exercício fiscal devem ser reconhecidas proporcionalmente aos custos incorridos ou de acordo com medição que aponte o percentual da obra concluído no período. O fato da subempreiteira haver faturado extemporaneamente seus serviços não autoriza a contratante a incidir no mesmo erro. Irrelevante o fato de haver necessidade de se aprovar a medição para que se proceda ao faturamento. A ocorrência de custos postergados não enseja a constituição de lançamento de ofício se não houver prejuízo para a Fazenda Pública.*

*Lançamento Procedente”*

A exigência foi formalizada com base no relatório de fls. 639 – folha de continuação do auto de infração, cientificado à recorrente em 29.05.1998, assim produzido:

*“1- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.  
ADIÇÕES*



*INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.  
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.*

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos períodos-base relativos aos meses de setembro e Outubro, do ano-calendário de 1992, fato este apurado através de ajustes efetuados nos lucros líquidos dos referidos períodos-base, e, conseqüentemente, dos respectivos lucros reais, tendo em vista a constatação de postergação de receitas operacionais, consoante apurado nos Quadro Demonstrativos 01, 02, 11 e 12 e explicitado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo.*

<i>EXERCÍCIO OU FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>% MULTA</i>
<i>09/92</i>	<i>3.709.108.477,12</i>	<i>75,0</i>

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos períodos-base relativos aos meses de setembro e Outubro, do ano-calendário de 1992, fato este apurado através de ajustes efetuados nos lucros líquidos dos referidos períodos-base, e, conseqüentemente, dos respectivos lucros reais, tendo em vista a constatação de postergação de receitas operacionais, consoante apurado nos Quadro Demonstrativos 01, 02, 11 e 12 e explicando no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo.*

<i>EXERCÍCIO OU FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>%MULTA</i>
<i>10/92</i>	<i>1.116.518.821,15</i>	<i>75,0"</i>

A manutenção da exigência se deu diante da análise minuciosa da sistemática de apuração dos resultados tributáveis em empreitadas de longo prazo, sendo digno de menção os seguintes excertos (fls. 682 ):

*"Como se pode notar, a interessada deveria ter reconhecido como receita de cada período aquele correspondente ao percentual realizado de cada uma das obras para as quais foi contratada para fazer, independentemente de qualquer outro fator. Portanto, irrelevante que o faturamento dependesse de aprovação das medições por parte do contratante. O reconhecimento da receita deveria ser feito ao final de cada período observado os critérios estabelecidos pela lei. Caso houvesse alguma divergência apurada posteriormente quando da aprovação do trabalho técnico de medição, é sabido que a nota fiscal emitida com erro pode ser alterada através de carta de correção ou nota fiscal complementar. A contabilidade também é dotada dos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003035/98-25

Acórdão n.º : 105-14.408

5

*recursos necessários para reservar receitas não auferidas bem como receitas auferidas e não contabilizadas, como, por exemplo, no estorno e na complementação do lançamento contábil. Assim sendo, não se justifica a postergação do reconhecimento da receita.*

*Como regra geral, temos que as receitas são sempre obrigatoriamente reconhecidas e quanto aos custos e despesas há verdadeira faculdade do contribuinte em considera-los ou não. Assim sendo, desconsiderados demais fatores da apuração do resultado, se o contribuinte posterga custos ele adianta a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois está, num primeiro momento, adiantando a ocorrência de lucro.*

*Por certo que essa faculdade encontra limites, pois se a postergação teve por fim a redução de tributos, ou seja, se houve prejuízo para Fazenda Pública, o procedimento não será considerado correto."*

Completa o raciocínio pela análise dos PNs 57/79 e 02/96.

O recurso oferece, inicialmente, preliminar de decadência do lançamento, caracterizando a necessária homologação do lançamento e conseqüente impedimento para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Argumenta que:

*" .... já havia decaído o direito de o Fisco cobrar referidos créditos tributários supostamente devidos em **setembro e outubro de 1992, visto que o Termo de Diligência Fiscal inicial é datado de 13.01.98 (fls. 02). Ou seja, a cinco anos e quatro meses da data em que os fatos geradores supostamente ocorreram.**"*

(destaques no original).

Relativamente ao Pis, a recorrente defende a tese da semestralidade, pretendendo que, mesmo que não estivesse impedida a Fazenda de constituir o crédito tributário, haveria que obedecer o contido na LC 07/70, que define que "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente" (Art. 6º da LC 07/70). E que a

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003035/98-25

Acórdão n.º : 105-14.408

6

fiscalização, mesmo desatendendo à semestralidade adotou o percentual de 0,75% que somente seria cabível se tivesse ela sido obedecida.

Quanto ao ILL, levantou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n° 7.713/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, além de ter sido cobrado relativamente a 1992., já extinto pela Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.


Quanto ao mérito, a recorrente alinha argumentos que afirmam a inexistência da figura da postergação; que os seus custos são imputados no mesmo período-base em que são incorridos; que a forma como reconhece suas receitas é normal e usual para todo o setor; que, na linha de terceirização procede à subempreitada da quase totalidade de seus contratos, passando, portanto, a figurar mais na administração do que na execução das obras; dessa forma, pelo mesmo raciocínio, a maior parte dos custos estariam sendo postergados; que está certa que se verifica que também custos e despesas estão *“postergadas”*, na mesma proporção e que, pleiteando a aplicação do princípio da moralidade pública acreditava que o processo seria objeto de diligência para que a fiscalização aperfeiçoasse o lançamento. Pleiteia que *“se pela interpretação do trabalho fiscal se conclui pela postergação de receitas, que o mesmo critério adotado pela Fiscalização seja utilizado com relação aos custos e despesas da recorrente.”*

Pleiteia o afastamento da variação da Taxa Selic para parametrar a cobrança de juros moratórios, por ser inconstitucional o seu uso.

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 804, apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



6

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

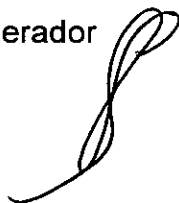
O recurso voluntário é aberto pela formalização de preliminar de decadência, que apesar de não ter constado da impugnação, deve ser apreciada.

A exigência consta de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis/Repique e Imposto de Renda retido na fonte (resumo a fls. 01), abrange os fatos geradores dos períodos de setembro e outubro de 1992 e os autos de infração foram cientificados à recorrente no dia 29.05.1998 (fls. 632, 646 e 651).

A declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base de 1992, trazida por cópia a fls. 03 e seguintes, pela própria fiscalização, apresenta carimbo de recepção da repartição fazendária do dia 02.06.93 (fls. 03).

No formulário apresentado constata-se que, na forma de permissivo administrativo, os resultados foram consolidados semestralmente, não tendo ocorrido o pagamento de Imposto de Renda no primeiro semestre pela constatação de prejuízos fiscais e no segundo semestre, apesar de constar lucro real positivo, ele foi neutralizado pela compensação de prejuízos anteriormente formados.

Os três tributos lançados se enquadram na modalidade de tributos submetidos à homologação pela autoridade administrativa fazendária, nos moldes do conceito submisso ao artigo 150 do CTN, em cujo caso, aplica-se o prazo de cinco anos contados do fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003035/98-25

Acórdão n.º : 105-14.408

8

A jurisprudência assente neste Colegiado, em todas suas câmaras, pela quase unanimidade, atribui aos tributos submetidos à homologação o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para que a autoridade administrativa se manifeste acerca da condição do contribuinte, ou, a autoridade fiscalizadora promova a revisão dos procedimentos adotados pela empresa, sob pena de restarem tais procedimentos definitivos e imutáveis, protegidos, portanto, definitivamente da ação do fisco.

Desde quando essa posição não era vencedora, me filio a ela.

Ademais, não consta do processo qualquer condição agravadora que pudesse caracterizar a exceção contida no final do § 4º do artigo 150, cabendo a aplicação da regra geral.

Assim, decorridos mais de cinco anos contados do fato gerador, que, independentemente de ser considerado mensal, semestral ou anualmente, somente poderia ter sido revisado, no máximo até 31.12.1997.

Assim, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



8